



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS  
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3 QD G LT 04, Sala 1003,  
décimo andar, PARK LOZANDES, GOIÂNIA — GO  
WhatsApp web: 3018 – 6980



**RECURSO Nº: 5078470-38.2024.8.09.0051 - RECURSO INOMINADO**

**ORIGEM: UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA PERMANENTE - JUÍZADOS DA FAZENDA PÚBLICA**

**RECORRENTE: SEBASTIAO FEITOSA BARBOSA**

**1º RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO**

**2º RECORRIDO: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS**

**3º RECORRIDO: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA**

**RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULADA COM ANULATÓRIA DE DÉBITO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS-DETRAN. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA CASSADA. I-** Em sede vestibular, o reclamante relata que, em 26/12/2013, vendeu o veículo de sua propriedade, VW/GOL, ano/modelo 1986, placa GMJ 0893, quitado para o Sr. WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, outorgando procuração com amplos poderes para este tratar de todos os assuntos referentes ao veículo, podendo inclusive substabelecer. Aduz que, em 30/07/2014, o reclamado Waldir, com o seu conhecimento, substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos para o Sr. WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA, em caráter irrevogável e irretratável, podendo inclusive substabelecer. Verbera que não fez nenhum contrato ou cessão de direito com os reclamados, no entanto, recebeu na integralidade o valor solicitado pelo veículo, em espécie. Salaria que conversou com o reclamado Willian, sobre os débitos incidentes sobre o veículo, solicitando que este realizasse a transferência do veículo, no entanto, não obteve êxito. Narra que a venda e a tradição do veículo ocorreu em 26/12/2013, e o veículo ainda continua registrado no órgão de trânsito em seu nome, de modo que as multas de trânsito e os impostos vinculados ao veículo continuam sendo lançados em seu nome. À vista disso, requer: a) a condenação dos reclamados Waldir Rodrigues dos Santos e Willian Pereira Nogueira ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em transferir para o seu nome o veículo VW/GOL S, placa GMJ 0893 e os débitos incidentes sobre o veículo e cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 26/12/2013, a saber, débitos de licenciamento (R\$ 2.406,97); b) condenar o DETRAN/GO à obrigação de fazer consistente em transferir o registro de propriedade do referido veículo para o nome de Waldir Rodrigues dos Santos e Willian Pereira Nogueira, bem como lhes transferir os débitos de licenciamento que são posteriores a 26/12/2013 (R\$ 2.406,97); c) condenar os reclamados Waldir Rodrigues dos Santos e Willian Pereira Nogueira ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte reclamante no valor de R\$ 3.000,00. A magistrada de origem extinguiu de plano o feito, sem adentrar ao mérito, por entender que não há legitimidade que justifique a presença do ente público no polo passivo. Irresignado, o reclamante requer seja cassada a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Requer a integração da lide pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás-DETRAN/GO, fixando-se a competência para processamento e julgamento do feito pelo juizado especial da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia-GO. II-Inicialmente, conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior, legitimados ao processo são: "os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da 'letigimatio ad causam' só

deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 25a ed., Forense, 1998, p. 57/58). Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). III- Nesse cotejo, o Detran/GO trata-se da autarquia estadual responsável pelo Sistema de Trânsito no Estado de Goiás. À luz do disposto nos artigos 5º, 7º, 8º, 21 e 22 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, é o órgão competente para notificar os infratores e arrecadar multas, cabendo-lhe aplicar as penalidades previstas no CTB e realizar cobranças. Além disso, compete ao Detran a providência de alteração cadastral. Ademais, não há impedimento legal de tramitação de **ação** em Juizado Especial da Fazenda Pública na qual constem como litisconsortes passivos **pessoas físicas** ou jurídicas além daquelas elencadas no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153 /09. Desta feita, não assiste razão ao juízo **a quo** ao afastar sua legitimidade, visto que a presente lide pauta-se na transferência de veículo e os débitos incidentes sobre o veículo. Nesse viés: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO ANULATÓRIA LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE PESSOA FÍSICA E O ENTE PÚBLICO POSSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 1. O artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009, estabeleceu que os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para o julgamento das causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios cujo valor não supere sessenta salários mínimos, como ocorre no presente caso. 2. Previu o legislador, portanto, dois critérios para o ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial da Fazenda Pública: a matéria e o valor da causa, este último de caráter objetivo. 3. A presença de pessoa física no polo passivo da demanda, em litisconsórcio com qualquer dos entes públicos nominados no artigo 5º, II, da Lei 12.153/2009, não afasta a competência do Juizado Especial, conforme entendimento adotado neste Egrégio Tribunal de acordo com o Enunciado nº 21 do FONAJEF. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.(TJ-ES - CC: 00086657920188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 14/05/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2018). No mesmo cotejo: EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR FALTA DE ENDEREÇO E NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE SEM CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. AFASTADA. VEÍCULO EM NOME DO ATUAL PROPRIETÁRIO E RECLAMADO. TODAS AS MULTAS ADMINISTRATIVAS REGISTRADAS EM NOME DO RECLAMADO. SEM REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE NOVA TRANSFERÊNCIA. PROTESTO FEITO EM NOME DA ANTIGA PROPRIETÁRIA E POR ORDEM DO DETRAN. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, 5576723-06.2018.8.09.0051, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais ROZANA FERNANDES CAMAPUM Acórdão Publicado em 24/03/2021 21:04:51 RELATORA: ROZANA FERNANDES CAMAPUM). IV- Dessarte, lídima a legitimidade do Detran para participar do polo passivo de demanda que discute licenciamento e penalidade administrativas posteriores à transferência de veículo, de modo que impõe-se cassar a sentença de origem. V- A despeito da previsão contida no art. 1.013, do Código de Processo Civil, segundo o qual prima pela resolução de mérito no âmbito do segundo grau, na espécie sequer formulou-se a *triangularização* processual, tendo a magistrada prolatado sentença de plano; por isso imperioso volver o feito à origem. VI- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** para cassar a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, **conhecer do recurso e provê-lo**, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator

Oscar de Oliveira Sá Neto

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro /Presidente

Membro

**cvo**